

VOTO

Cuidam estes autos de embargos de declaração opostos por Clóvis José Pragana Paiva, ex-prefeito de Ribeirão/PE, ao Acórdão 732/2024-TCU-1ª Câmara.

2. A condenação original, prolatada por meio do Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, decorreu da inexecução parcial do Convênio 1.915/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o referido município para a reforma da estação elevatória de água e a adequação do *stand-pipe* (reservatório elevado) existente na localidade, pelo valor estimado total de R\$ 169.042,47, dos quais R\$ 100.000,00 foram custeados com verba federal; a vigência do ajuste foi de 19/12/2005 a 24/8/2010, com prazo final para prestação de contas em 23/10/2010.

3. A Funasa se comprometeu a transferir os recursos em três parcelas, duas de R\$ 40.000,00 e a última de R\$ 20.000,00, mas esta não foi repassada devido a problemas na prestação de contas da primeira etapa. Vistorias realizadas na obra estimaram o percentual de execução em 1,96%, o que levou à impugnação total dos recursos repassados, dada a inutilidade do que havia sido executado para a população.

4. Irresignado, o ora embargante interpôs recurso de reconsideração contra a decisão. Por meio do Acórdão 7.866/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, o Tribunal negou provimento ao recurso, o que foi posteriormente confirmado pelo Acórdão 8.640/2023-TCU-1ª Câmara.

5. Subsequentemente, Clóvis Paiva interpôs recurso de revisão, não conhecido pelo Acórdão 732/2024-TCU-1ª Câmara, objeto destes aclaratórios.

6. Nesta fase processual, o responsável alega que houve omissão na decisão anterior em relação à avaliação da ocorrência de prescrição no caso concreto à luz dos critérios estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022; adicionalmente, sustenta que o objeto foi integralmente executado e se encontra em uso pela comunidade.

7. Como, ao menos no plano formal, foram atendidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes embargos de declaração.

8. Quanto ao mérito verifico que não houve a alegada omissão.

9. Em seu arrazoado o embargante aduz que:

“a irregularidade apurada se materializou em 30.06.2005, quando o Embargante encaminhou a prestação de contas ao Órgão Conveniente, sente que a instauração da TCE somente ocorreu em 21/11/2015 (peça 9, p. 94), enquanto que o relatório de Auditoria 562/2019 da Controladoria Geral da União – CGU, em 10/6/2019 (peça 2, p. 5-8); ou seja, mais de 10 anos depois!”

10. Ao afastar a ocorrência da prescrição, o acórdão embargado, empregando a técnica da motivação *per relationem*, adota as razões dispostas no voto condutor do Acórdão 8.640/2023-TCU-1ª Câmara, cujos trechos mais relevantes transcrevo a seguir:

“12. A prestação de contas parcial, da primeira etapa das obras foi encaminhada à Funasa em 23/9/2008, pelo Ofício 211/2008 – GP (peça 7, p. 296). Após fazer uma primeira análise da documentação, a autarquia comunicou à prefeitura, por meio do Ofício 2.616/2008/ASPLAN/CORE/PE, de 3/10/2008, estar ausente a Relação de Pagamentos Efetuados, solicitando seu envio (peça 8, p. 106).

13. A prestação de contas parcial foi complementada pela prefeitura em 21/10/2008 (Ofício 228/2008 – GP, peça 8, p. 110).

14. Em fevereiro de 2009, a Funasa fez inspeção *in loco*, para verificar o andamento do empreendimento, elaborando o Relatório de Visita Técnica 2, em 18/2/2009 (peça 8, pp. 120-130), que relatou execução mínima e a paralisação das obras. Em face desse apontamento, foi realizada

nova visita técnica no empreendimento, cujo relatório foi finalizado em 25/8/2009 (peça 8, pp. 142-146), confirmando a constatação anterior. Essas irregularidades foram formalmente comunicadas à prefeitura por meio da Notificação Técnica 283/2010, de 22/11/2010, (peça 8, p. 164), solicitando a adoção das medidas cabíveis para sua correção. Em face do silêncio da convenente, essa notificação foi reiterada em 21/02/2011 (Ofício 638/2011, peça 8, p. 170).

15. Em resposta, a prefeitura encaminhou à Funasa, em 16 de junho de 2011, plano de trabalho do convênio, com documentação relativa à execução do convênio (peça 8, p. 180). Contudo, foi constatado que apenas foi reenviado material relativo ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), já encaminhado anteriormente (cf. Parecer Técnico 99/2011, peça 8, p. 198). Assim, foi reiterada a solicitação de atendimento à Notificação Técnica 283/2010 em 14/10/2011, mediante o Ofício 3.037/2011 (peça 8, p. 200). Diante de nova omissão da convenente, foi feita nova reiteração do pedido, nos mesmos termos anteriores, em 4/7/2012 (Ofício 1.448/2012, peça 8, p. 206).

16. Finalmente, em 23/7/2012, a prefeitura encaminhou, em atendimento à Notificação Técnica 283/2010, documentos comprobatórios relativos à execução do Convênio 1.915/2005, por meio do Ofício 101/2012 – GP (peça 8, p. 214).

(...)

19. Em resumo, ao contrário do alegado pelo embargante, nunca houve prestação de contas final deste convênio. As últimas informações fornecidas no âmbito da primeira prestação de contas parcial foram encaminhadas ao órgão repassador em 23/7/2012 (Ofício 101/2012 – GP). Este deve ser considerado o marco inicial para contagem da prescrição, à luz do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

20. Essa prestação de contas parcial foi analisada: (i) em termos físicos, em outubro de 2013 (3ª Visita Técnica); (ii) em termos financeiros, em abril de 2015 (Parecer Financeiro 23/2015); redundando na (iii) reprovação das contas, em novembro de 2016, pelo Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2016. A conclusão final da Funasa, corroborada pela análise da unidade técnica, é de que os recursos federais foram integralmente utilizados na aquisição de materiais e insumos. Contudo, eles deixaram de ser utilizados na obra pela ausência de aplicação da contrapartida municipal. Assim, apesar de não ter se verificado a prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito, as irregularidades decorreram de má gestão. Todos os três eventos mencionados tiveram por objeto, inequivocadamente, a apuração dos fatos, motivo pelo quais constituem causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

21. Confirma-se, assim, que não se operou a prescrição em relação aos fatos tratados nesta TCE, nem mesmo na modalidade intercorrente. Portanto, não havendo omissão ou qualquer outro vício que comprometa a decisão anterior, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.”

11. Observa-se, portanto, que a alegação não encontra amparo nos fatos ocorridos e evidenciados nestes autos. Contrariamente ao que afirma o recorrente, não houve prestação de contas final do convênio, cujo prazo era até 23/10/2010 (peça 3, p. 1).

12. As últimas informações fornecidas no âmbito da primeira prestação de contas parcial foram encaminhadas ao órgão repassador em 23/7/2012, por meio do Ofício 101/2012-GP (peça 8, p. 214-256), o que caracterizou o marco inicial para contagem da prescrição, consoante o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

13. Aplicadas as hipóteses estatuídas no art. 5º do normativo, temos os seguintes atos processuais aptos a interromper a prescrição ordinária, entre outros:

- a) Relatório de Visita Técnica 3, emitido pela Funasa em 8/10/2013 (peça 8, p. 258-298);
- b) Notificação Técnica 70/2013, de 10/10/2013 (peça 8, p. 300);
- c) cientificação do Ofício 729/2014/Sopre/Secov/Suest-PE/Funasa/Notificação em 19/5/2014 (peça 8, p. 322-332);

- d) Ofício 1.068/2014/Sopre/Secov/Suest-PE-Funasa/Notificação, de 30/6/2014 (peça 8, p. 392-396);
- e) Parecer Financeiro 23/2015, de 15/4/2015 (peça 9, p. 22-26);
- f) Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2016, de 21/11/2016 (peça 9, p. 94-104);
- g) Relatório de Auditoria 562/2019, da Controladoria-Geral da União, de 10/6/2019 (peça 2, p. 5-8);
- h) prolação do Acórdão 8.885/2021-TCU-1ª Câmara em 29/6/2021;
- i) prolação do Acórdão 732/2024-TCU-1ª Câmara em 23/4/2024.

14. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição da pretensão punitiva nem da ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos – seja a partir do dia 23/7/2012, data do Ofício 101/2012-GP, seja da data em que as contas deveriam ter sido prestadas –, interregno temporal interrompido pelos eventos supramencionados. Anoto que os eventos listados estão estritamente relacionados à apuração das irregularidades que justificaram a cominação da sanção ao recorrente.

15. De igual modo, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve estado de paralisia por mais de três anos do processo.

16. Além disso, o período transcorrido entre o fato gerador e as notificações do responsável não ocasionou prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, em atenção aos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 e ao Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário, rev. Min-Subst. Weder de Oliveira.

17. Por fim, no tocante aos argumentos de que não foi possível o cumprimento da execução da obra por falta de recursos financeiros e de que o objeto foi integralmente executado e se encontra em uso pela comunidade, registro que embargos de declaração não se prestam, em regra, para rediscussão de mérito nem para reavaliação de fundamentos que levaram à prolação do acórdão recorrido.

Com essas considerações, concluo que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, e voto no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator